EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.514.14-79

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CET. Serviços de publicações de atos legais de licitações e contratações em jornal de grande circulação. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.667.14-80, 72-002.512.14-43. 72-002.514.14-79

2.841ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, tendo em vista que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET procedeu à alteração do item 2.13 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 34/2014, impugnado pela representante.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à CET e à autora da representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos Processos TCs nºs 72-002.667.14-80, 72-002.512.14-43 e 72-002.514.14-79, que versam sobre o Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2014/CET, tendo por objeto a prestação de serviços de publicações de atos legais, dentre os quais: Atas de Assembleias Gerais; Atas de Conselho Fiscal e Conselho de Administração; Avisos de Convocação/comunicação de acionistas; Relatórios da Administração; Balanço; Atos Convocatórios e demais atos praticados em processo licitatório e contratações, em jornal de grande circulação.

O TC nº 72-002.512.14-43 trata de representação oferecida pela empresa "Jornal A Gazeta SP Ltda.", com o escopo de impugnar o item 2.13 do Anexo I do Edital, que "exige que a CONTRATADA deverá comprovar circulação superior a 40.000 [quarenta mil] exemplares diários", condição essa considerada de caráter restritivo, uma vez que no Estado de São Paulo, para fins de enquadrar-se no conceito de jornal de grande circulação, prevalece o requisito da "tiragem mínima diária de periódico de 20.000 [vinte mil] exemplares".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou procedente a Representação, com base no "posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para o qual o conceito de Jornal de Grande Circulação está afeto à tiragem mínima de periódico em 20.000 [vinte mil] exemplares".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou "pelo conhecimento da Representação e, no mérito, em juízo de delibação, por sua procedência, até que as justificativas da Origem possam ser devidamente examinadas".

Com amparo nos pareceres dos órgãos técnicos foi determinada a suspensão do certame, decisão essa referendada pelo Pleno, em 23 de julho de 2014.

O TC nº 72-002.514.14-79 cuida de representação formulada pela Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio, impugnando o mesmo item do Edital do Pregão em tela, que fixou a tiragem mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares diários, para fins de caracterização de jornal de grande circulação.

A Origem promoveu a redução do número de exemplares, eliminando a cláusula restritiva, motivo pelo qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que ambas as Representações apresentam os requisitos de admissibilidade e, no mérito, as análises restaram prejudicadas pela perda de seu objeto.

O TC nº 72-002.667.14-80 versa sobre o exame do Edital do referido Pregão Eletrônico nº 34/2014, cujo Relatório de Acompanhamento produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu:

"Preliminarmente, conforme destacado no item 3.9.1 deste relatório, a CET irá alterar a exigência para fins de qualificação técnica da licitante, prevista no subitem 11.2.4.1.1 do edital, objeto das representações (TCs 72-002.512.14-43 e 72-002.514.14-79), passando a aceitar 'declaração comprovando circulação superior a 20.000 exemplares diários, através de filiação no Instituto Verificador de Circulação – IVC, através de relatório de empresa de auditoria ou certidão emitida por sindicato das empresas proprietárias de jornais e revistas no Estado de São Paulo' (fls. 102/103). Após a publicação das referidas alterações, restará respeitado o disposto no inc. II do art. 30 da LF nº 8.666/93.

Do exposto na análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2014/CET, quanto aos aspectos formais e legais, entendemos que o prosseguimento do certame depende da retificação das seguintes impropriedades:

. Ausência de Planilha de Orçamento no edital, em ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao que determina o art. 40, §2º, II da LF 8.666/93 (item 3.5 do relatório);

. 4.1 O regime de execução adotado não se coaduna com o objeto, em infringência ao art. 6º, VIII, 'a' da LF 8.666/93 (item 3.8 do relatório);

. 4.2 O Edital não especifica critério de medição para fins de pagamento, representando ofensa ao art. 40, XIV, da LF 8.666/93 (item 3.8 do relatório);

. 4.3 Ausência de critério de aceitabilidade dos preços, em infringência ao disposto no inc. X do art. 40 c/c o inc. II do art. 48, ambos da LF nº 8.666/93 (item 3.10 do relatório).

Por fim, recomenda-se:

a) Revisão da penalidade prevista no subitem 18.2.4 do edital, que poderá revelar-se excessiva (item 3.13 do relatório);

b) Revisão do disposto no subitem 18.6 do edital, tendo em vista que a compensação ali prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere (item 3.13 do relatório)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou também no sentido de que "o edital não reúne condições de prosseguimento por:

a) Ausência de planilha de orçamento no edital;

b) Incompatibilidade entre o regime de execução e o objeto;

c) Indefinição dos critérios de medição;

d) Falta de critérios para determinar se a proposta é inexequível ou inaceitável".

Ao final, informou que se pronunciou "nos autos do TC nº 72-002.512.14-43 e 72-002.512.14-79, ambas Representações formuladas contra o Edital do Pregão, opinando-se pela procedência" das duas.

O Assessor Subchefe acompanhou a conclusão do Assessor preopinante, "à exceção da ausência de planilha orçamentária no Edital – porquanto se trata de licitação na modalidade Pregão, que dispensa a sua divulgação no instrumento convocatório".

A CET foi oficiada objetivando tomar ciência e manifestar-se sobre os pareceres dos órgãos técnicos e apresentou suas justificativas e documentos pertinentes ao acatamento das recomendações indicadas pela Auditoria deste Tribunal de Contas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a documentação da Origem e concluiu que "permanecem os apontamentos referentes às conclusões 4.1 [Ausência de Planilha de Orçamento no edital], 4.3 [O Edital não especifica critério de medição para fins de pagamento]e 4.4 [Ausência de critério de aceitabilidade dos preços], podendo ser considerado superado o apontamento 4.2. Ademais, resta pendente o atendimento da recomendação 'b' [Revisão do disposto no subitem 18.6 do edital, tendo em vista que a compensação ali prevista não pode ultrapassar os efeitos do contrato a que se refere]".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou o parecer da Auditoria quanto ao item 4.3, ressaltou que a Origem comprometeu-se a efetuar as alterações em relação ao apontamento 4.4 e à recomendação "b" e, ao final , assim posicionou-se: "desde que efetivamente incorporadas no Edital todas as alterações aqui abordadas –, entendo que não remanescem impedimentos para o prosseguimento do Certame".

A Origem, oficiada a sanar os apontamentos remanescentes, encaminhou a minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2014, com retificações, incluindo a adequação da tiragem mínima de 10.000 (dez mil) exemplares (abaixo dos 20 mil aceitáveis), em substituição à exigência inicial de 40.000 (quarenta mil), para caracterização de "jornal de grande circulação", item objeto de impugnação das duas Representações retromencionadas.

A Auditoria e Área Jurídica examinaram a nova minuta e opinaram pela retomada do certame com as seguintes condições: 1 – quanto ao item 4.3, caso a redação seja alterada a fim de que a apuração dos valores a serem pagos seja calculada pela multiplicação das quantidades medidas pelo preço unitário constante da proposta, conforme o item de serviço; e 2 – corrigir o equívoco na

redação do item 18.6.1 – no caso de "pagamentos" insuficientes e não "multas" insuficientes.

Assim, a retomada do certame foi autorizada pelo Tribunal, com a revogação do despacho proferido nos autos do TC 72-002.512.14-43, desde que observadas as condições indicadas pelos órgãos técnicos, dando ensejo a nova minuta do instrumento convocatório, considerada pela Auditoria "em consonância com as determinações deste Egrégio Tribunal", com a ressalva de que "o Anexo VII contém valores unitários e totais inferiores àqueles inicialmente fixados, analisados por ocasião do Relatório de Acompanhamento do Edital, sem que tenha sido apresentada a correspondente pesquisa de preços".

Oficiada, a Origem informou a adjudicação do objeto à empresa vencedora e apresentou a pesquisa de preços referente ao novo orçamento estimativo, motivo pelo qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam[1] sanado o respectivo apontamento, nada mais havendo a acrescentar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista das providências adotadas pela Origem, que sanearam por completo o procedimento licitatório, bem como em face das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, requereu o acolhimento do Edital do certame em questão, visto que formalmente regular.

A Secretaria Geral[2], respaldada nas alterações editalícias realizadas pela Origem, opinou pela regularidade do Edital do Pregão nº 34/14.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

As retificações promovidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, no Edital do Pregão nº 34/2014, estão em consonância com as determinações deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi autorizada a retomada do certame, levado a termo com a adjudicação de seu objeto à empresa vencedora.

Dentre as alterações editalícias, está contemplada a redução da exigência da tiragem de 40.000 (quarenta mil) exemplares para 10.000 (dez mil), considerando ser razoável, para fins de caracterização de "jornal de grande circulação", a tiragem diária de 20.000 (vinte mil), critério adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme consta do parecer da Auditoria, questão focalizada pelas duas Representações ora também apreciadas.

[1] SFC – fl. 265 – 29/05/2015 e AJCE 268/270 – 03/06/20015.
[2] S. Geral – 278/282 – 25/08/2015

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço das Representações autuadas nos TCs 72-002.512.14-43 e 72-002.514.14-79, visto que presentes os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, julgo prejudicada a análise de ambas em virtude da perda de objeto, tendo em vista que a Companhia de Engenharia de Tráfego procedeu à alteração do item 2.13 do Anexo I do Edital em pauta, impugnado pelas Representantes.

E acolho por regular o Edital do Pregão nº 34/2014, devidamente analisado no TC nº 72-002.667.14-80, uma vez que as retificações promovidas pela CET atenderam às determinações para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria e pela Área Jurídica.

Oficiem-se a Companhia de Engenharia de Tráfego e os autores das Representações, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.